

Povos Indígenas no Brasil

Fonte: Folha de São Paulo

Class.: Política Indig. Oficial

Data: 1 de abril de 1984

Pg.: 642

190

Os índios no projeto de Código Civil: a emenda da datilógrafa

MANUELA CARNEIRO DA CUNHA

Desta vez, querem tornar os índios "absolutamente incapazes". É o teor do artigo 3 do projeto de Código Civil que irá a votação na Câmara dos Deputados em abril: absolutamente incapazes, como os dementes e as crianças.

Atualmente, e desde 1917, os índios são considerados "relativamente capazes para os atos da vida civil". Significa que, dadas as diferenças culturais que os separam da sociedade envolvente e os tornam mais vulneráveis — e não por serem julgados doidos ou infantis — eles devem ser protegidos pelo Estado de negócios que lhes podem ser lesivos. A relativa capacidade é uma proteção a mais, não é uma restrição. Os índios têm direito de propriedade, direito de se reunirem, de viajarem para onde queiram, de constituírem advogados, têm responsabilidade penal. Quanto à Funai que exerce a tutela do Estado, ela existe para defender os direitos dos índios. Sabe-se que nem sempre ela interpretou adequadamente o seu papel. Mas até agora os abusos de poder em relação aos índios e as transigências em relação aos interesses antiindígenas eram pelo menos ilegais.

Se aprovado o artigo 3 do Código Civil, passarão a ser legais. A vontade expressa dos índios não terá validade jurídica. O Estado em vez de assisti-los, passará a representá-los. Passará a ser desconsiderada a opinião dos índios, que terão de se submeter à vontade exclusiva da Funai, que por sua vez não é submetida ao controle de nenhum curador. Irônica mas sintomaticamente, esta proposta será submetida quando grupos indígenas estão constituindo advogados independentes para defesa de seus direitos — o que lhes será doravante vedado — e quando o deputado Juruna conseguiu a aprovação na Câmara (falta ainda o Senado) de uma lei que submete pela primeira vez a Funai a uma fiscalização indígena.

Paralelamente ao Código Civil, e só em aparência contraditório com ele, tramita outro, de autoria do deputado

João Batista Fagundes (PDS-Roraima) que faz parte da Comissão Parlamentar do Índio, e que pretende permitir a emancipação compulsória dos índios: atualmente, só cabe a eles tomar a iniciativa de requererem sua emancipação. Emancipados, os índios perdem sua condição legal de índios, o que pode pôr em risco o reconhecimento, garantido na Constituição (artigo 198), do seu direito à posse de suas terras.

Tudo isto é uma cortina de fumaça. Os índios não padecem de uma capacidade relativa que deveria ser supressa, padecem sim de que as leis que existem para defender seus direitos não são cumpridas. Nunca o foram. O exemplo atual mais gritante é a situação das terras. Há dez anos, o Estatuto do Índio determinava que a 19 de dezembro de 1978 estivessem demarcadas todas as terras indígenas. Estamos com cinco anos de atraso sobre o prazo legal e números revelados recentemente pela Funai mostram o seguinte: 2% da superfície total das áreas indígenas que a Funai já identificou foram efetivamente demarcados e homologados pelo presidente da República; 22% encontram-se demarcados; o resto está em geral "em estudo", na melhor das hipóteses delimitado administrativamente. Além disso, a Funai reconhece que há 49 áreas indígenas por identificar. A verdade é que a Funai, mesmo que quisesse, não tem condições políticas, não tem força real, para demarcar e garantir as terras indígenas.

Em outras palavras, a emancipação não liberta os índios, liberta é o governo de suas responsabilidades e liberta as terras de incômodos ocupantes indígenas. Emancipar compulsoriamente os índios que sabem como e onde protestar, e declarar absolutamente incapazes os outros, são duas medidas complementares e assediadas na mesma direção: permitir que continue prevalecendo a razão do mais forte, agora sob um simulacro de direito. É o lobo que vai inventando ad hoc leis que o amparem para comer o cordeiro.

E por todas estas implicações que não se podem alterar, sem sérias

precauções, as proteções legais existentes na Constituição, no Código Civil e no Estatuto do Índio. A questão deve ser debatida globalmente no momento da redefinição constitucional do País. Até lá, prudência, que a cobiça é muita.

Independente destas razões, a adoção do dispositivo do Código Civil que pretende colocar os índios na condição de absolutamente incapazes é por si mesma inadmissível:

1. Constitui um triplo retrocesso, retrocesso na tradição jurídica brasileira, retrocesso na tendência internacional, manifesta em resoluções das quais o Brasil é signatário, que procura melhorar a condição dos povos indígenas, retrocesso enfim enquanto solapa as conquistas recentes das sociedades indígenas que conseguem fazer valer seus direitos.

2. É uma inverdade jurídica, pois não corresponde à condição real dos índios, que sabem perfeitamente gerir suas pessoas, embora possam ser lesados ao quererem gerir seus bens sem assistência.

3. É um dispositivo racista, através do qual uma etnia mais poderosa degrada arbitrariamente as etnias que dominou.

4. É, por fim, um dispositivo de origem inconsciente, urdido nos bastidores do Executivo, já que não consta do projeto original de autoria do prof. Miguel Reale, amplamente divulgado. Por isso mesmo, esgotou-se o prazo regimental das emendas sem que houvesse sido notado. Poderia ter sido votado antes de ser percebido. Sorrateiramente, os índios foram transferidos do artigo 4, que enumera os relativamente capazes, artigo em que Miguel Reale os havia colocado, para o artigo 3, que descreve os absolutamente incapazes. Erro de datilografia? Nesse caso, este vergonhoso inciso, se vier a passar à posteridade, será conhecido como a emenda da datilógrafa.

MANUELA LIGETI CARNEIRO DA CUNHA é professora da Universidade Estadual de Campinas. Lecionou na Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais (França) e na Universidade de Cambridge (Inglaterra). É vice-presidente da Comissão Pró-Índio de São Paulo.